

SAMIA DE SOUZA BOMFIM, deputada federal pelo PSOL/SP, Líder da Bancada do Partido Socialismo e Liberdade na Câmara Federal, brasileira, portadora do CPF nº 391.547.328-67 e do RG nº 30.577.301-X, dep.samiabomfim@camara.leg.br, com endereço: Gabinete 617 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF – CEP 70160-900;

FERNANDA MELCHIONNA E SILVA, Deputada Federal pelo PSOL/RS, Vice-líder da Bancada do Partido do Partido Socialismo e Liberdade na Câmara Federal, brasileira, solteira, portadora da CI no 6074311736 e CPF no 002.134.610-05, título de eleitor no 0848.00660469 - Zona 002 e Seção 0064; com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 621, anexo IV, CEP 70160-900, dep.fernandamelchionna@camara.leg.br;

MARCELO FREIXO, Deputado Federal pelo PSOL/RJ, Vice-líder da Bancada do Partido do Partido Socialismo e Liberdade na Câmara Federal, brasileiro, divorciado, deputado federal, portador da identidade no 066274192 IFP/RJ e CPF nº 956.227.807-72, título de eleitor nº 0695 9364 0370, Zona 017 e Seção 0194, Rio de Janeiro/RJ, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 725, anexo IV, CEP 70160-900, dep.marcelofreixo@camara.leg.br;

IVAN VALENTE, Deputado Federal pelo PSOL/SP, brasileiro, casado, portador do RG 35034877 SSP-SP, CPF nº 376.555.828-15, título de eleitor nº1033244530141 – Zona 259 – Seção 627; com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete 716, anexo IV, CEP 70160-900, dep.ivanvalente@camara.leg.br;

ÁUREA CAROLINA DE FREITAS E SILVA, Deputada Federal pelo PSOL/MG, solteira, portador da CI de no 12132364 e CPF no 014.128.956-26, título de eleitor no 139029990213- Zona 037 e Seção 0355, com endereço no Gabinete 619 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, CEP 70160-900, dep.aureacarolina@camara.leg.br;

DAVID MICHAEL DOS SANTOS MIRANDA, brasileiro, deputado federal pelo PSOL/RJ, título de eleitor nº 1583.9977.0337, zona 119, seção 0222, Rio de Janeiro/RJ, CPF 123.940.737-80, dep.davidmiranda@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 267 - Anexo III – Câmara dos Deputados, Brasília – DF – CEP 70160-900;

GLAUBER DE MEDEIROS BRAGA, brasileiro, deputado federal pelo PSOL/RJ, portador do CPF nº 097.407.567-19 e do RG nº 13.354.941-0, do título de eleitor nº 108161890370, 26ª Zona eleitoral, Nova Friburgo/RJ, dep.glauberbraga@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 362 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF – CEP 70160-900;

LUIZA ERUNDINA DE SOUSA, brasileira, deputada federal pelo PSOL/SP, portadora do CPF nº 004.805.844-00, título de eleitor nº 097564300132, Zona 259, Seção 0150, São Paulo/SP, dep.luizaerundina@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 620 - Anexo IV - Câmara dos Deputados, Brasília – DF – CEP 70160-900; e

TALIRIA PETRONE SOARES, brasileira, deputada federal pelo PSOL/RJ, portadora do RG nº 12.608.655-2 e do CPF nº 111.382.957-52, dep.taliriapetrone@camara.leg.br, com endereço no Gabinete 623 - Anexo IV – Câmara dos Deputados, Brasília – DF – CEP 70160-900,

vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados abaixo consignados, devidamente constituídas nos instrumentos procuratórios, com fulcro no art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, c/c art. 1º da Lei nº. 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA

c/ pedido liminar

contra ato do PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL, Sr. David Alcolumbre, com domicílio legal em Brasília/DF, Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Edifício Principal Ala Antônio Carlos Magalhães, CEP: 70160-900, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir aduzidos:

I – Síntese Fática

1. Em 16 de dezembro de 2020, a Secretaria da Mesa do Congresso Nacional publicou convocação de sessão conjunta remota do Congresso Nacional nos termos do Ato conjunto das Mesas da Câmara e do Senado n. 2/2020, para o dia dia posterior, 17 de dezembro de 2020, às 09 horas¹.
2. Na pauta prevista para a sessão supracitada consta apenas o seguinte item: **Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 29 de 2020 (PLN nº 29)**. O referido PLN trata acerca da abertura “ao Orçamento Fiscal da União, em favor dos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, do Desenvolvimento Regional e do Turismo, crédito suplementar no valor de R\$ 48.338.517,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente”².
3. Ocorre que, como é possível verificar no sítio eletrônico do Congresso Nacional, há vetos presidenciais que, força da Constituição Federal, deveriam ser apreciados pelo Congresso Nacional. **Reforça-se que se encontram no Congresso Nacional mais de 23 vetos presidenciais pendentes de deliberação**³. Os vetos ainda não apreciados tramitam há mais de 30 dias e, portanto, sobrestam a pauta do Congresso Nacional. Ou seja, não há razão legal de convocar-se sessão conjunta do Congresso Nacional sem que conste a apreciação dos vetos em comento.
4. Na manhã de 17 de dezembro de 2020, no mesmo horário em que foi convocada a sessão para o Congresso Nacional, ocorreu sessão deliberativa extraordinária (virtual) na Câmara dos Deputados. A líder do Partido Socialismo e Liberdade, a Deputada Federal Sâmia Bômfim, subscritora do presente mandamus, indagou o Presidente da Câmara dos Deputados, o Deputado Federal Rodrigo Maia, acerca dos fatos narrados no presente Mandado de Segurança⁴:

A SRA. SÂMIA BOMFIM (PSOL - SP. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) -
Presidente, com relação ao acordo, por gentileza. Sou a Deputada Sâmia.

¹ Disponível em <https://www.congressonacional.leg.br/sessoes/agenda-do-congresso-nacional>. Acessado em: 17 de dezembro de 2020

² Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa/-/materia/144695>; Acessado em: 17 de dezembro de 2020

³ Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/materias/vetos>. Acessado em: 03 de novembro de 2020.

⁴ Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/html/60214>. Acessado em: 17 de dezembro de 2020.

Ontem foi chamada a sessão do Congresso, que se realizou. No entanto, foi votada a LDO antes da votação dos vetos. E há uma série de vetos pendentes. Inclusive, muitos deles são praticamente de comum acordo com vários Líderes, porque estão sendo debatidos já há bastante tempo, como, por exemplo, o veto que o Presidente Bolsonaro impôs à possibilidade de recebimento de indenização para os familiares daqueles que estão na linha de frente no enfrentamento à COVID-19 que, porventura, venham a falecer, o PL da agricultura familiar, do saneamento, do pacote anticrime. Então, não é possível que se abra a sessão do Congresso novamente, passando por cima do Regimento, inclusive, passando por cima da Constituição.

Por isso, só vamos admitir a realização do Congresso se for, de fato, para seguir o Regimento e pautar os projetos que foram atropelados no dia de hoje, pois isso fere completamente as regras que regem o Congresso Nacional.

Nós sabemos que não há interesses tão nobres assim na votação do PLN 29. No entanto, precisamos de verdade garantir que a população brasileira possa ter esses vetos derrubados e que o Congresso Nacional tenha altivez. Afinal de contas, o Bolsonaro vai vetar os projetos que são aprovados praticamente por consenso aqui no Congresso Nacional e não vai dar resposta nenhuma. Só vai ter sessão do Congresso se nós pudermos fazer a derrubada dos vetos, porque é isso o que rege o nosso Regimento e a nossa Constituição.

O SR. PRESIDENTE (Rodrigo Maia. DEM - RJ) - Só um minutinho.

Deputada Sâmia, eu não posso interferir na pauta do Congresso. Do meu ponto de vista, V.Exa. tem razão, quando existe uma decisão do Supremo Tribunal Federal que diz que qualquer projeto só pode ser votado depois de votados os vetos. Essa foi uma decisão do Supremo Tribunal Federal em 2010, por aí.

Inclusive, eu acho que é um erro do Parlamento aceitar votar PLN e LDO antes de votar os vetos. Isso tira o poder do próprio Parlamento. O ciclo legislativo não se encerra sem a votação dos vetos. Inclusive, isso gera insegurança jurídica para setores da economia e setores da sociedade que têm os seus temas obstruídos pela não votação dos vetos. Por exemplo, V.Exa. tem projetos, inclusive, dos profissionais de saúde para a COVID, que o Presidente vetou e até hoje não votamos.

Então, se não há essa interpretação, por parte do Congresso, de que os vetos vêm antes de qualquer PLN ou da própria LDO, não tem outro caminho para aqueles que discordam dessa tese.

5. Desta feita, o próprio Presidente do Congresso Nacional reconhece a patente inconstitucionalidade da sessão do Congresso Nacional sem a apreciação dos vetos. Apesar de existirem vetos com prazo constitucional vencido não constantes da pauta da sessão convocada, há previsão de deliberação de projeto de lei do Congresso Nacional (PLNs) na mesma sessão, em afronta direta ao art. 66, § 6º da Constituição Federal.

6. Desta feita, o Presidente do Congresso Nacional convocou sessão conjunta para 17 de dezembro de 2020, com o fito de deliberar acerca do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 29 de 2020. Percebe-se que se olvidaram de apreciação os vetos trazidos à baila, visto que não constam na pauta convocada⁵.
7. Em resumo, o PLN nº 29 de 2020, item único na pauta da sessão do Congresso Nacional convocada para 17 de dezembro de 2020, trata do remanejamento de recursos entre diversos órgãos, no valor de R\$ 48,3 milhões. Em 15 de dezembro de 2020, enviou-se ofício pelo Ministério da Economia, pedindo alteração no PLN, de modo que tal remanejamento passa a ser de R\$ 3,3 bilhões. Dentre eles, chama atenção o corte no montante de R\$ 515 milhões do Programa Bolsa Família, em um momento de redução/fim do auxílio emergencial e de amplo conhecimento da volta do crescimento da fila no programa. Segundo divulgado na imprensa, a fila voltou a atingir 1 milhão de brasileiros em situação de extrema vulnerabilidade social. Destaque-se, ademais, conforme apontam órgãos relevantes da imprensa nacional, que há riscos da votação do PLN nº 29/2020 atender interesses não republicanos, com o objetivo de interferir indevidamente na eleição para a Mesa Diretora da Câmara dos Deputados.

II - Ato Impugnado

8. Ato do Presidente do Congresso Nacional, Senador David Alcolumbre, que determina a deliberação de PLN nº 29 de 2020, em havendo vetos com prazo constitucional vencido sobrestando a pauta do Congresso Nacional.
9. O justo receio da perpetuação dos atos ilegais e abusivos por parte da autoridade coatora, que possibilita o mandamus, é caracterizado pela publicação da pauta do Congresso Nacional com a previsão de votação do PLN nº 29 de 2020, em havendo vetos vencidos que sequer foram inseridos na pauta.

III – Da Legitimidade ativa e do Cabimento

⁵ Disponível em: <https://www.congressonacional.leg.br/sessoes/agenda-do-congresso-nacional>. Acessado em 17 de dezembro de 2020.

10. A jurisprudência deste Supremo Tribunal consolidou o entendimento de que os membros do Congresso Nacional possuem legitimidade ativa para impetrar mandado de segurança com o objetivo de garantir o devido processo legislativo constitucional, assegurando assim, “o direito público subjetivo do deputado federal à correta observância das regras da Constituição”(MS 24.041-DF, rel. Min. Nelson Jobim, 29/08/2001).
11. Aprofundando este entendimento, no MS nº. 32033, Relator para o Acórdão Ministro Teori Zavascki, o Plenário do STF assentou a tese de que “em situações excepcionais, em que o vício de inconstitucionalidade está diretamente relacionado a aspectos formais e procedimentais da atuação legislativa, a impetração da segurança é admissível, segundo a jurisprudência do STF, porque visa a corrigir vício já efetivamente concretizado no próprio curso do processo de formação da norma, antes mesmo e independente de sua final aprovação ou não”(MS 32033, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão: Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-033 DIVULG 17-02-2014 PUBLIC 18-02-2014 RTJ VOL-00227-01 PP-00330).
12. O mandado de segurança tem fundamento constitucional no artigo 5º, LXIX, combinado com o inciso XXXV do mesmo dispositivo, cuja norma garante a apreciação pelo poder judiciário de qualquer ameaça ao direito. Além disso, tem previsão no artigo 1º da Lei 12.016/2009, o qual permite a impetração preventiva de um *mandamus* sempre que houver o “justo receio” da perpetração dos atos ilegais e abusivos por parte da autoridade.
13. In casu, como acima transcrito, o ato atacado neste mandamus, "colocar em deliberação projetos de lei na constância de vetos com prazo constitucional vencido sobrestando a pauta do Congresso", está em vias de se realizar, com dia e hora marcados, o que é expressamente vedado pelo artigo 66, § 6º da Constituição Federal.
14. Ainda quanto à legitimidade ativa para impetração do Mandado de Segurança, o Impetrante não desconhece o teor da Súmula 266 desta Suprema Corte que assevera não caber mandado de segurança contra lei em tese. Também não se impetra o presente mandamus para, de forma oblíqua, substituir o controle abstrato de constitucionalidade. O que se pretende, em síntese, é a garantia da disciplina exigida pela Constituição para elaboração de leis. O Ministro Celso de Mello, em decisão monocrática no Mandado de Segurança nº.

36.824/DF, apesar de na ocasião não conhecer do supracitado MS, faz importante baliza teórica a respeito da legitimidade ativa dos parlamentares para questionar projetos de lei, senão vejamos:

Em suma: titulares do poder de agir em sede jurisdicional, tratando-se de controvérsia constitucional instaurada ainda no momento formativo da lei ou das demais proposições legislativas, são os próprios membros do Congresso Nacional, a quem se reconhece, como líquido e certo, o direito público subjetivo à correta observância da disciplina jurídica imposta pela Carta Política em sede de elaboração das espécies normativas. O parlamentar, fundado na sua condição de copartícipe do procedimento de formação das normas estatais, dispõe, por tal razão, da prerrogativa irrecusável de impugnar, em juízo, o eventual descumprimento, pela Casa Legislativa, das cláusulas constitucionais que lhe condicionam, no plano formal, a atividade de positivação dos atos normativos.

15. Desta feita, da decisão acima transcrita, constata-se que o escopo da legitimidade ativa dos parlamentares está limitado a questionar a “correta observância da disciplina jurídica imposta pela Carta Política em sede de elaboração das espécies normativas”.
16. Assim, conforme jurisprudência sedimentada deste Supremo Tribunal Federal, o Parlamentar no exercício do mandato possui legitimidade ativa para interpor mandado de segurança em caso de violação do devido processo legislativo constitucional. Em brilhante lição de Nelson Jobim, ex-Ministro do STF, assentou que os membros do Congresso Nacional têm legitimidade ativa para impetrar tal remédio constitucional. Com esse entendimento, o Tribunal reconheceu o direito público subjetivo de deputado federal à correta observância das regras da Constituição⁶.
17. No mesmo sentido, a melhor doutrina pátria entende que os direitos ao devido processo legislativo e ao devido processo constitucional devem ser garantidos pela Jurisdição Constitucional, como garantia dos direitos fundamentais como condições jurídicas de institucionalização da democracia⁷.
18. Destarte, quando os Impetrantes questionam a deliberação de PLNs antes dos vetos com prazo constitucional vencido que sobrestam a pauta, em violação ao disposto no art. 66, § 6º da CF, estão a visar tão somente “à correta observância da disciplina jurídica imposta pela

⁶ MS 24.041-DF, rel. Min. Nelson Jobim, 29.8.2001.(MS-24041)

⁷ OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de. *Devido Processo Legislativo: uma justificação democrática do controle jurisdicional de constitucionalidade das leis e do processo legislativo*. 3. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 131.

Carta Política em sede de elaboração das espécies normativas” (MS nº. 36.824/DF), o que justifica e autoriza a impetração do presente mandamus preventivo.

III – Mérito.

a) Considerações preliminares

19. O instituto do veto aos projetos de lei aprovados pelo Congresso Nacional representa a participação do poder executivo no processo de produção das leis. Entretanto, o poder legislativo, cuja função primeira é a produção normativa, guarda prevalência no processo legislativo, e, por isso, lhe é garantido a palavra final em matéria de produção de leis. Por essa razão, o constituinte originário da Constituição de 1988 previu a possibilidade de o Congresso Nacional, em reunião conjunta de ambas de suas Casas (Câmara dos Deputados e Senado Federal), apreciarem os vetos apostos aos projetos de lei pelo Presidente da República para acatá-los ou não.

20. Essa análise dos vetos pelo Congresso Nacional gera uma situação peculiar em matéria de vigência de leis. Porque se o chefe do Executivo não vetar o projeto de lei em sua totalidade, a parte não vetada, será sancionada e poderá vigorar a partir da publicação no Diário Oficial da União, ou a partir do prazo vigência estipulado na própria lei, enquanto que a parte vetada só entrará em vigor se e quando o Congresso Nacional rejeitar o veto do Presidente da República. Nesse contexto e para assegurar a segurança jurídica, para que a lei não fique por longo período com a expectativa de completar-se ou não, a Constituição Federal estabeleceu que, imperativamente, após 30 dias do seu recebimento, os vetos serão colocados "na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final" (CF art. 66, § 6º).

b) Histórico

21. Entendemos que o objetivo da Constituição de 1988 ao impor o sobrestamento da pauta e a deliberação legislativa do veto foi fortalecer as discussões parlamentares, sensivelmente esvaziadas no regime constitucional anterior. Com efeito, sob a vigência da Constituição de

1967, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 1/69, prevalecia um modelo de aprovação tácita do veto presidencial como consequência da não deliberação legislativa dentro do prazo assinalado de 45 dias (art. 59, §4º). Tal sistemática se coadunava ao regime autoritário de outrora, marcado pelo agigantamento do Poder Executivo sobre o Poder Legislativo. Por isso, a Constituição de 1988 rompeu com esse quadro. Ao abolir a aprovação tácita do veto pelo decurso do prazo, bem como ao impor sua deliberação em trinta dias, sob pena do trancamento de pauta, a Carta de 1988 buscou resgatar a importância do poder legislativo, reconhecendo que, em matéria de formação das leis, a última palavra será do Congresso Nacional.

22. Desde a promulgação da Constituição até 2012, a norma do art. 66, § 6º da CF não teve muita efetividade. Razão pela qual, naquele ano havia 3.060 vetos (dos quais 51 totais e 3.009 parciais, apostos a 204 projetos de lei) com o prazo constitucional vencido, e, portanto, trancando a pauta do Congresso Nacional. Naquela oportunidade o Supremo Tribunal Federal foi instado a se manifestar sobre o tema do trancamento de pauta pelos vetos, mais especificamente sobre a obrigatoriedade de apreciação cronológica dos vetos.
23. Em dezembro de 2012, o Dep. Alessandro Molon impetrou mandado de segurança n. 31.816, em que pedia provimento da Corte para inibir o Congresso Nacional de apreciar o Veto Parcial n.º 38/2012, aposto pela Presidente da República ao Projeto de Lei n.º 2.565/2011 (royalties de petróleo), antes da votação de todos os demais vetos anteriormente apresentados, alguns com prazo vencido há mais de treze anos.
24. O relator, ministro e hoje presidente desta egrégia Corte Luiz Fux, concedeu liminar no dia 17/12/2012 e na parte dispositiva de sua decisão alegou que o Congresso Nacional se encontrava em estado de omissão inconstitucional, devendo, portanto, proceder à apreciação dos vetos segundo a ordem cronológica de sua comunicação. Assim decidiu no sentido de que o Congresso nacional “se abstenha de deliberar acerca do Veto Parcial nº 38/2012 antes que proceda à análise de todos os vetos pendentes com prazo de análise expirado até a presente data, em ordem cronológica de recebimento da respectiva comunicação”. Ou seja, de acordo com a liminar concedida, os vetos trancariam a pauta entre si, os vetos mais antigos em relação aos mais recentes. De acordo com o relator:

(...)É inconstitucional a deliberação aleatória dos vetos presidenciais pendentes de análise legislativa, cuja simples existência subtrai do Poder Legislativo a autonomia para definição da respectiva pauta política, ex vi do 66, §6º, da CF/88.

É que resta necessária a deliberação dos vetos presidenciais na sua ordem cronológica de comunicação ao Congresso Nacional, o que importa na apreciação do veto parcial nº 38/2012, aposto pela Presidente da República ao Projeto de Lei nº 2.565/2011, somente após a análise de todos aqueles cujo prazo constitucional de apreciação já tenha expirado (STF. MS 31816 - Relator Ministro Luiz Fux - DJE nº 248, divulgado em 18/12/2012).

25. A exigência de apreciação cronológica se colocava, segundo o ministro, para que a regra contida na Constituição não fosse esvaziada. Segundo ele "se contarmos, desde o primeiro veto até agora, mais de 4 mil dias se passaram com essa inércia deliberandi. Se permitirmos que se pince o veto, por passar 30 dias, o Poder Legislativo vai exatamente ser estimulado a manter a inércia deliberandi, para poder pinçar o veto que queira”.

26. A decisão liminar foi complementada em 07 de fevereiro de 2013, para esclarecer e reiterar que:

(...) Destarte, nos estritos termos da decisão liminar, o Congresso Nacional permanece soberano para apreciar e votar proposições de natureza distinta, segundo sua discricção política e os reclamos de governabilidade. Consequentemente, todas as proposições não relacionados aos vetos presidenciais podem e devem ser apreciadas à luz da responsabilidade constitucional do Congresso Nacional (CRFB, art. 44, caput, c/c art. 48, caput), porquanto não interdita in totum a atividade parlamentar por qualquer mandamento originário do Supremo Tribunal Federal. Oficie-se, com urgência, o Presidente do Senado Federal, mediante oficial de justiça (STF. MS 31.816 Relator Ministro Luiz Fux. Despacho publicado no DJE nº 28, divulgado em 08/02/2013).

27. Ou seja, o Ministro Relator fez alusão à uma mitigação do art. 66, § 6º em relação às demais proposições, sugerindo uma analogia com o entendimento sobre o trancamento de pauta promovido pelas medidas provisórias, regime inaugurado pelo ex-Presidente da Câmara Michel Temer, cancelado pelo STF nos autos do MS nº 27.931. Então, no despacho do dia 7 de fevereiro, o relator menciona a possibilidade de deliberação das demais proposições, inclusive a lei orçamentária, ainda que houvesse vetos com prazo vencido. Nas palavras do Ministro Fux:

Assim é que o rigor com que redigido o art. 66, §6º, da Constituição deve ser mitigado, de modo que a pendência de veto presidencial ainda não apreciado

pelo Congresso Nacional acarrete, a partir do trigésimo primeiro dia do prazo constitucional, apenas a supressão do poder de escolha aleatória de vetos para fins de análise e deliberação.

28. Em 18/12/2012, a Mesa do Congresso Nacional interpôs agravo regimental contra a decisão liminar do Ministro Luiz Fux.
29. Em 14/02/2013, a Advocacia Geral da União formulou requerimento de afetação do presente feito ao Plenário do Supremo Tribunal Federal, *“a fim de que seja pacificado o entendimento no sentido de que a obrigatoriedade quanto à observância da ordem cronológica para apreciação dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional não se estenda aos vetos cujo prazo de apreciação já tenha expirado”*. Alega que *“é imprescindível que os vetos presidenciais, cujo prazo de deliberação já tenha se expirado, sejam preservados, com o escopo de evitar que se instale no seio da sociedade, verdadeira instabilidade legislativa, com reflexos negativos para todo o país”*.
30. Em 27/02/2013, o tribunal pleno, por maioria, deu provimento ao agravo regimental, derrubando a medida liminar, vencidos os Ministros Luiz Fux (Relator), Marco Aurélio, Celso de Mello e Joaquim Barbosa (Presidente). Na ocasião, o Ministro Teori Zavascki foi designado relator do acórdão. Em obiter dictum no acórdão do agravo regimental, o Ministro Teori fez duas afirmações importantes: primeiro reafirmou que o sobrestamento diz respeito não apenas à votação de outros vetos, mas, sim de todas as “demais proposições” de competência do Congresso Nacional. Segundo, indicou que no julgamento definitivo do mandado de segurança, o Tribunal deveria, inobstante viesse a declarar a inconstitucionalidade da prática adotada pelo Congresso Nacional no processo legislativo de apreciação de vetos, com recomendação de corrigir para o futuro, atribuir a essa decisão apenas eficácia ex nunc, excluindo de seu comando as deliberações já tomadas, os vetos presidenciais já apreciados e os que já tenham sido apresentados mas estejam pendentes de apreciação no Congresso Nacional.
31. O mandado de segurança não foi definitivamente julgado, isso porque, em 06/03/2013, o Congresso Nacional rejeitou o veto apostado pela Presidente da República ao PLS 448/2011, e, em 14/3/2013 houve a promulgação das partes originalmente vetadas, convertidas em

definitivo em norma jurídica. Por essa razão, em 27/08/2013, o relator julgou prejudicado o mandado de segurança por da perda superveniente de seu objeto (art. 21, IX, do RI/STF).

32. Desde então o Supremo Tribunal Federal não voltou a apreciar o tema do trancamento de pauta pelos vetos. Importante dizer que, em princípio, os vetos trancam a pauta para a apreciação de todas as demais proposições, já que a liminar e a sua complementação no MS 31.816 proferida pelo Ministro Luiz Fux foi revogada pelo decisão em agravo regimental relatado pelo Ministro Teori Zavascki, onde foi reafirmado, ainda que de forma transversal, **que os vetos trancam a pauta do Congresso Nacional como um todo.**

d) Marco normativo para a apreciação de vetos e projetos de leis orçamentárias pelo Congresso Nacional

Constituição Federal

33. A disciplina constitucional do veto presidencial e de sua superação legislativa é articulada a partir de regras jurídicas de sentido imediatamente descritivo, não deixando espaço para quaisquer dúvidas quanto ao itinerário que deve ser observado na hipótese: aposto o veto presidencial a um projeto de lei (art. 66, §1º, CF), o Congresso terá trinta dias a contar do seu recebimento para apreciá-lo, podendo rejeitá-lo ou mantê-lo (art. 66, §4º, CF). Expirado o prazo constitucional de trinta dias, o veto deverá ser colocado na ordem do dia da sessão imediata, trancando a pauta legislativa até sua votação final (art. 66, §6º, CF).

Art. 66. (...) § 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.

(...)

§ 4º - O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores, em escrutínio secreto.

(...) § 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

34. A previsão constitucional de trancamento de pauta consubstancia norma restritiva das prerrogativas do parlamento, na medida em que tolhe a margem de autonomia que normalmente lhe cabe para definir sua agenda política. Justamente porque restritiva dessa

liberdade legislativa, a possibilidade de trancamento de pauta representa um autêntico custo para o funcionamento do Congresso Nacional.

35. Desta forma, vencido o prazo constitucional, não se pode decidir sobre qualquer outra matéria, senão aquela vetada pelo Presidente da República. No modelo desenhado pelo constituinte de 1988, esse custo foi a exata medida encontrada para dissuadir a inação congressual quanto à apreciação de vetos apostos pelo Presidente da República a projetos de lei.
36. Assim é que, além de impor a deliberação legislativa dentro de trinta dias (art. 66, §4º, CRFB), o constituinte procurou acautelar seu comando através da atribuição de um evidente custo ao Congresso pelo seu descumprimento: a perda do poder de agenda até a votação do veto pendente (art. 66, §6º, CRFB). Nesse sentido, basta que haja um único veto com prazo constitucional vencido para que o §6º do art. 66 da Constituição interdite, em seus termos claros, “todas as demais proposições”, aí incluídos os vetos ainda dentro do prazo de trinta dias.

Regimento do Congresso Nacional

37. Em 2013, o Congresso Nacional editou a Resolução nº 1/2013, para alterar o regimento comum, no sentido concretizar a sugestão dos Ministros Luiz Fux e Teori Zavaski no julgamento da liminar e do agravo regimental do MS 31.816.
38. Assim, os vetos enviados ao Congresso a partir da entrada em vigor da Resolução CN nº 1/2013 passaram a ter apreciação pela ordem cronológica e a sobrestar a pauta de todas as demais proposições.
39. Então, de acordo com o Regimento Comum do Congresso Nacional:
 - Art. 104-A. O prazo de que trata o § 4º do art. 66 da Constituição Federal será contado da protocolização do veto na Presidência do Senado Federal.
 - Art. 106. Distribuídos os avulsos com o texto do projeto, com indicação das partes vetadas e sancionadas, os vetos serão incluídos em Ordem do Dia.
 - § 1º A apreciação dos vetos ocorrerá em sessões do Congresso Nacional a serem convocadas para a terceira terça-feira de cada mês, impreterivelmente.
 - § 2º Se por qualquer motivo não ocorrer a sessão referida no § 1º, será convocada sessão conjunta para a terça-feira seguinte.

§ 3º Após o esgotamento do prazo constitucional, fica sobrestada a pauta das sessões conjuntas do Congresso Nacional para qualquer outra deliberação, até a votação final do veto.

40. **Portanto, nos termos constitucionais, os vetos devem ser apreciados na sua ordem cronológica de protocolização junto à Presidência do Senado e, ultrapassado o prazo constitucional de 30 dias, trancam a pauta do Congresso Nacional para todas as demais deliberações.**

Ato conjunto das Mesas da Câmara e do Senado (2020)

41. Em razão da pandemia causada pelo COVID-19 e considerando o estado de calamidade pública estabelecido pelo projeto de decreto legislativo nº 6/2020, em 2/04/2020 as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal editaram o "ATO CONJUNTO DAS MESAS DA CÂMARA DOS DEPUTADOS E DO SENADO FEDERAL Nº 2, DE 2020" com a finalidade de viabilizar a votação dos projetos de lei orçamentária, a despeito de haver veto trancando a pauta.

42. Tais são os considerandos do ato:

CONSIDERANDO a necessidade de deliberação, pelas Casas do Congresso Nacional, sobre projetos de lei do Congresso Nacional relativos a matéria orçamentária;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal determina que o trancamento de pauta, pelos vetos presidenciais, se dá nas sessões conjuntas do Congresso Nacional (art. 66, § 4º) e que os projetos de lei de matéria orçamentária, na disposição da Constituição Federal (art. 166), precisam ser aprovados pelas duas Casas, mas não necessariamente numa sessão *conjunta*;

CONSIDERANDO as distintas abordagens tecnológicas adotadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em seus Sistemas de Deliberação Remota - SDR, resolvem:

43. Assim, o Ato das Mesas das Casas do Congresso, **diversamente do que dispõe o regimento comum** (arts. 102 e 103), permitiu a deliberação dos projetos de lei do congresso nacional em sessões separadas, e, de forma inconstitucional e antiregimental, estabeleceu que os vetos não trancam os projetos de lei do congresso nacional no processo remoto de votações. Nos termos do ato normativo editado conjuntamente pelas Mesas Diretoras Câmara e do Senado:

Art. 2º Os projetos de lei do Congresso Nacional serão deliberados em sessão remota da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, separadamente, nos termos que lhe forem aplicáveis do Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal nº 1, de 2020.

Parágrafo único. As sessões previstas no caput serão presididas pelo Presidente do Congresso Nacional ou seu substituto regimental.

Art. 3º Somente poderão ser pautadas na forma prevista no art. 2º, as matérias urgentes ou relacionadas com a pandemia do Covid-19, que para isso tenham a anuência de 3/5 (três quintos) dos Líderes Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

44. O Ato Conjunto nº 2/2020 não pode autorizar a votação de projetos de lei em existindo vetos trancando a pauta do Congresso, primeiro, pela inadequação da via eleita, pois um ato, ainda que conjunto, das Mesas Diretoras da Câmara e do Senado não tem força normativa para alterar disposição regimental, cuja veiculação se dá por meio de resolução aprovada pelo plenário do Congresso Nacional. Incontestável é a afirmação de que as Mesas das duas Casas não substituem o plenário do Congresso Nacional onde estão representados todos os 513 deputados e 81 senadores. Contrário a isso, seria admitir que as Mesas poderiam alterar o regimento interno ao seu bel prazer, sem consulta à totalidade dos membros do Congresso Nacional, colocando em cheque a segurança jurídica do processo legislativo e, sobretudo, a salvaguarda dos direitos da minoria parlamentar.
45. O segundo argumento de impugnação seria relativo "as diferentes abordagens tecnológicas adotadas pela Câmara e pelo Senado" que impediriam a realização de sessão conjunta na modalidade remota, o que justificaria por si só a deliberação de projetos de lei orçamentária em sessões separadas com imediato "destrancamento da pauta" em relação a eles e desvinculação desses projetos de lei do congresso nacional dos vetos. Neste ponto, não é razoável condicionar a eficácia do regimento comum e, sobretudo, da Constituição Federal, aos ditames da evolução tecnológica. A força normativa da constituição se impõe independentemente do avanço da tecnologia da informação nas casas legislativas. É o sistema remoto que compulsoriamente precisa se adequar à Constituição e não o inverso. E mais, o que foi dito é que há uma incompatibilidade de sistemas, o que talvez até seja politicamente conveniente, mas nada foi alegado sobre a (in) viabilidade de realizar um sistema remoto comum entre Câmara e Senado. Obviamente, se houver vontade política, há de ter solução técnica.

46. O terceiro argumento seria sobre a inexistência de disposição constitucional que exija a análise de leis orçamentárias em sessão conjuntas do Congresso Nacional, o que não é verdade. O artigo 166 da Constituição dispõe que os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum. O Regimento Comum do Congresso Nacional trata da matéria nos artigos 89 a 103, determinando, em síntese, que os projetos de lei de matéria orçamentária serão analisados pela Comissão Mista permanente e após pelo plenário.
47. Se fizermos um paralelo dos projetos de leis orçamentárias, regidos pelo art. 166 da CF, com as medidas provisórias, regidas pelo art. 62 da CF, o argumento da possibilidade de sessões separadas para análise dos primeiros não se sustenta. Assim como os projetos de leis orçamentárias, as medidas provisórias também são analisadas por comissão mista. Entretanto, há duas diferenças fundamentais: (i) as comissões mistas de medidas provisórias não são permanentes; (ii) o § 9º do art. 62 da CF, menciona expressamente que as medidas provisórias serão apreciadas "em sessão separada, pelo plenário de cada uma das Casas do Congresso Nacional", o que não o faz no caso do art. 166 que trata dos projetos de leis orçamentárias. O silêncio do constituinte, neste caso, é eloquente. Assim a premissa de que os projetos de lei do congresso nacional não precisam ser apreciados em sessão conjunta é falso, porque em síntese a constituição remeteu a questão ao regimento comum, e este estabelece a apreciação dessas proposições em sessão conjunta.
48. O quarto argumento diz respeito ao trancamento da pauta do Congresso Nacional pelos vetos. A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 66, § 6º, e a prática congressual consolidou este entendimento após a resolução do CN nº 1/2013, que os vetos devem ser analisados em ordem cronológica e que eles sobrestam todas as demais proposições da pauta do Congresso. De acordo com o regimento comum, restam poucas proposições, além dos vetos, sob a égide de competência legislativa das sessões conjuntas, são elas: projetos de leis orçamentárias, projetos de decreto legislativo do Congresso Nacional e resoluções. Anteriormente, propostas de emenda à constituição e medidas provisórias eram matérias de competência do Congresso, mas foram retiradas deste âmbito por reformas regimentais ou pela própria Constituição. Nesse aspecto, mais uma vez repisamos que um Ato Conjunto das Mesas da Câmara e do Senado não tem força normativa para suprimir uma competência do

plenário do Congresso Nacional, qual seja, a análise dos projetos de leis orçamentárias e projetos de lei do congresso nacional.

49. Assim, ainda que circunstâncias de ordem técnica impliquem em operacionalização de plataformas separadas, as sessões deliberativas do congresso nacional são juridicamente indivisíveis. Ou seja, os vetos vencidos, permanecem trancando a pauta de toda e qualquer sessão deliberativa do Congresso Nacional, independentemente do formato em que se realize, sob pena de esvaziamento da norma constante no art. 66, § 6º da Constituição.
50. Importante destacar que essa prática inconstitucional está se repetindo ao longo deste ano. A título de exemplo, informamos que no dia 02/04/2020 foi votado o PLN 2/2020, no dia 13/05/2020 foram votados os PLNs 1 e 7/2020, no dia 21/05/2020 foi votado o PLN 8/2020, e em todos os casos havia sobrestamento da pauta pelo veto 56/2019, que passou a trancar a pauta no dia 04/03/2020.
51. Por essa razão, algumas bancadas tentaram sem sucesso impugnar a votação de PLNs antes dos vetos vencidos através de Questões de Ordem, que foram indeferidas pela Presidência do Congresso. No dia 2/04/2020, a então líder do PSOL, Deputada Fernanda Melchiona, formulou Questão de Ordem⁸, a qual foi na mesma sessão indeferida, nos seguintes termos:

A SRA. FERNANDA MELCHIONNA (PSOL - RS. Para uma questão de ordem.) - Sim, faço uma nova questão de ordem.

O art. 106, § 3º, do Regimento Comum — não vou ler todos os artigos, porque quero ceder um pouco do tempo à Deputada Perpétua Almeida, para que possa falar pela Liderança do PCdoB —, é muito claro

Art. 106 -

§ 3º Após o esgotamento do prazo constitucional, fica sobrestada a pauta das sessões conjuntas do Congresso Nacional para qualquer outra deliberação, até a votação final do veto.

A Constituição Federal, no art. 66, § 6º, diz:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei (...).

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

Presidente, nove vetos estão trancando a pauta, nove vetos. Eu, obviamente, não tinha feito uma questão de ordem nesse sentido porque, embora V.Exa. tenha conseguido três quintos das bancadas do Congresso para convocar uma reunião do Congresso, a resolução de emergência aprovada por esta Casa não pressupõe passar por cima de preceitos constitucionais (...)

⁸ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/escriva/escriva.asp?codSileg=59541> . Acesso em 3/11/2020.

O SR. PRESIDENTE (Marcos Pereira. REPUBLICANOS - SP) - A Presidência, respondendo à questão de ordem relativa à pauta do Congresso Nacional — questão de ordem levantada neste momento —, obstruída atualmente por vetos presidenciais ainda sem deliberação, esclarece preliminarmente que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em face das circunstâncias atuais que envolvem medidas de isolamento social e proibição de aglomerações como forma de combater a propagação do COVID-19, editou o Ato Conjunto nº 2, de 2020, que prevê a deliberação das matérias de competência do Congresso Nacional separadamente nas duas Casas em sessões unicamerais subseqüentes. Desta forma, considerando que o trancamento de pauta pelos vetos presidenciais se dá nas sessões conjuntas do Congresso Nacional (art. 66, § 4º, da Constituição Federal) e que os projetos de lei de matéria orçamentária, ainda segundo a Constituição (art. 166), precisam ser aprovados pelas duas Casas, mas não necessariamente numa sessão conjunta — aí está o grande diferencial —, não há óbice na apreciação de matérias orçamentárias pelas duas Casas separadamente, mesmo diante da existência de vetos, que só trancam a pauta das sessões conjuntas, nos estritos termos do texto constitucional.

Ante o exposto, indefiro a questão de ordem.

52. No mesmo sentido, no dia 13/05/2020, o líder do partido NOVO, Deputado Paulo Ganime, formulou questão de ordem⁹, também imediatamente indeferida:

O SR. PAULO GANIME (NOVO - RJ. Para uma questão de ordem. Sem revisão do orador.) - Obrigado.

Sr. Presidente, estamos aqui em uma sessão do Congresso para analisar três PLNs. Um deles acaba de ser retirado de pauta, e o primeiro já foi votado e aprovado, inclusive com o nosso voto favorável. No entanto, existem alguns vetos trancando a pauta do Congresso, os quais precisam ser apreciados antes da apreciação dos referidos PLNs. A nossa Constituição é clara nesse ponto, quando, no § 6º do art. 66, estabelece que as demais proposições ficarão sobrestadas até que se conclua a apreciação dos vetos presidenciais recebidos há mais de 30 dias. E nós temos 12 vetos trancando a pauta.

De toda forma, entendemos que estamos vivendo em tempo de pandemia e que algumas questões urgentes têm demandado soluções imediatas por parte do Congresso, o qual tem respondido com excelência a essas urgências. Já foi, inclusive, citado aqui por alguns Parlamentares o fato de estarmos trabalhando no meio dessa pandemia, o que eu acho muito nobre e salutar, inclusive com a edição de atos conjuntos entre a Câmara e o Senado que possibilitam a apreciação de MPs e PLNs.

O Ato Conjunto das Mesas da Câmara dos Deputados e Senado Federal nº 2, de 2020, foi editado justamente para possibilitar que esta sessão acontecesse. No entanto, o art. 3º desse Ato é claro ao afirmar:

Art. 3º Somente poderão ser pautadas na forma prevista no art. 2º as matérias urgentes ou relacionadas com a pandemia do Covid-19, que para isso tenham a

⁹ Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/escriva/escriva.asp?codSileg=59611> . Acesso em 3/11/2020.

anuência de 3/5 (três quintos) dos Líderes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.

Entendemos a ligação de urgência com a COVID-19 do PLN 7, que já foi votado, e agora do PLN 8, que não será votado. No entanto, o mesmo não se aplica ao PLN 1. Sem entrar no mérito sobre concessão de autorização para aumento salarial — a questão aqui não é o mérito do projeto —, quando milhares de brasileiros podem nem sequer ter seus empregos mantidos, é evidente que esse PLN não tem nenhuma urgência, ou seja, não é relacionado à pandemia da COVID-19.

Dessa forma, Sr. Presidente, o Partido Novo solicita que o PLN 1 seja retirado de pauta por evidente afronta à nossa Constituição e que ele só venha a ser apreciado quando não existirem vetos presidenciais trancando a pauta. Obrigado, Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Davi Alcolumbre. DEM - AP) - Quero aproveitar, Líder Paulo Ganime, para reiterar — e peço a atenção aos mais de 460 Parlamentares que votaram na matéria já deliberada — que esta questão já foi respondida na sessão passada, mas eu novamente faço questão de responder à questão de ordem de V.Exa. relativa à pauta do Congresso Nacional obstruída atualmente por vetos presidenciais ainda sem deliberação.

A Presidência esclarece que as Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, em face das circunstâncias atuais que envolvem medidas de isolamento social e proibição de aglomerações como forma de combater a propagação da COVID-19, editaram o Ato Conjunto nº 2, de 2020, que prevê a deliberação das matérias de competência do Congresso Nacional, separadamente, nas duas Casas, em sessões unicamerais subsequentes. Desta forma, considerando que o trancamento de pauta pelos vetos presidenciais se dá nas sessões conjuntas do Congresso Nacional — art. 66, § 4º, da Constituição Federal — e que os projetos de lei de matéria orçamentária, ainda segundo a Constituição Federal — art. 166 —, precisam ser aprovados pelas duas Casas, mas não necessariamente numa sessão conjunta, não há óbice à apreciação de matérias orçamentárias pelas duas Casas separadamente, mesmo diante da existência de vetos que só trancam as pautas das sessões, como disse, conjuntas, nos estritos termos do texto constitucional. Ante o exposto, indefiro a questão de ordem de V.Exa.

53. Por fim, entendemos que estamos vivendo sob a vigência de um estado de emergência, mas as circunstâncias, ainda que excepcionais, não justificam o descumprimento da Constituição Federal, quando há meios técnicos disponíveis para a votação dos vetos. Não há motivos para admitir a possibilidade de que os projetos de lei sejam votados antes daquilo que o constituinte entendeu por prioritário e, por isso, consignou o sobrestamento da pauta para todas as demais proposições.

IV – Da medida liminar.

54. 49. Conforme o art. 7º, III, da Lei nº. 12.016/09, ao despachar a inicial, o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.
55. A hipótese dos autos contempla os requisitos indispensáveis à concessão da medida liminar, pois o ato inconstitucional está prestes a se realizar e marcado para o dia de hoje, 17/12/2020, na Câmara dos Deputados e no Senado Federal. **Por isso, o pedido liminar para suspender e impedir a deliberação dos PLNs antes dos vetos que sobrestam a pauta do Congresso Nacional e sequer estão pautados para a mesma sessão, até o julgamento final deste mandamus. Caso o referido pedido seja analisado após a realização da Sessão na Câmara dos Deputados, requer-se a imediata a declaração de nulidade da sessão, devidos aos atos evidentemente inconstitucionais apontados na presente peça.**
56. Os requisitos de *fumus boni iures* e *periculum in mora* restam comprovados, o primeiro pela própria literalidade do art. 66, § 6º da Constituição, e o segundo pela convocação da sessão deliberativa com pauta publicada para o dia 17/12/2020. Portanto, há risco na demora da prestação jurisdicional, e a não concessão da medida liminar, resultará na ineficácia da medida.
57. Assim, presente os requisitos, requer-se que V. Excelência, **liminarmente, suspenda a deliberação dos projetos de lei do Congresso Nacional (PLNs), ou, alternativamente, para que seja declarada a nulidade da sessão, em caso de apreciação desta medida liminar após a sessão congressual**, considerando que há vetos com prazo constitucional vencido sobrestando a pauta, assegurando ao Impetrante o direito público subjetivo à correta observância do devido processo legislativo.

V – Dos Pedidos.

58. Diante do exposto, requerer:

- a. Inicialmente, pelo conhecimento, por esse Egrégio Supremo Tribunal Federal, da presente Ação de Mandado de Segurança, nos termos do art. 102, I, alínea “d”, da Constituição Federal;

b.A concessão da medida liminar, inaudita altera pars, para suspensão da deliberação dos projetos de lei do Congresso Nacional (PLNs), ou para declarar a nulidade da sessão caso já tenha sido realizada, considerando os vetos com prazo constitucional vencido sobrestando a pauta, face a sua inquestionável violação ao devido processo legislativo constitucional;

c.Seja notificada a autoridade coatora para prestarem informações no prazo legal, nos termos do art. 7º da Lei nº. 12.016/09;

d.Seja dada ciência do feito à Mesa do Congresso Nacional;

e.Seja notificado o ilustre representante do Ministério Público, para, nos termos do art. 12 da Lei nº. 12.016/09, manifestar-se acerca da presente demanda;

f. No mérito, seja concedida a ordem para determinar que os vetos que tramitam no Congresso Nacional há mais de 30 dias sobrestam a pauta das sessões para todas as demais deliberações de competência do colegiado, e para declarar nula qualquer deliberação de Projetos de Lei do Congresso Nacional na constância de vetos com prazo constitucional vencido sobrestando a pauta, a partir do protocolo deste mandamus, por violar o devido processo legislativo constitucional.

Protesta ainda, pela juntada, no prazo legal, dos documentos pessoais dos autores.

Nestes termos, pedem deferimento.

Brasília/DF, 17 de dezembro de 2020.